



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

AUTOGRAFO DE LEI nº 279

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Ficam criados 2 (dois) pontos para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto I" e "Ponto II".


§único)- O "Ponto I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; o "Ponto II" será localizado na rua General Osorio, lateral à Igreja Matriz, entre as ruas Siqueira Campos e Joaquim Procopio de Araujo.

Artº 2º)- Os carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto I" e aqueles que forem licenciados desta data em diante terão seu estacionamento obrigatorio no "Ponto II", criado no artigo 1º.

Artº 3º)- Compete à Delegacia de Policia local a escrituração, fechamento, fiscalização, e regulamentação dos pontos de estacionamento, de acôrdo com a Portaria nº 28, de 10 de Junho de 1.952, da Diretoria do Serviço de Trânsito, e, decreto-lei nº 9.149, de 6 de Janeiro de 1.938.

Artº 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de Agosto de 1.955


Paulo Soares de Araujo
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Justiça e Redação é de parecer que o projeto de lei 22/55 de autoria do vereador Gaspar Fiore deve ter a seguinte redação final:

Artº 1º)-Ficam criados 2 (dois) Pontos para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto nº I" e Ponto nº II".

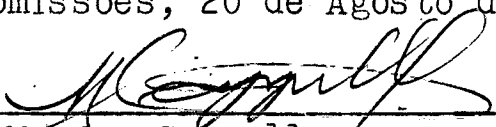
§ Único)-O "Ponto nº I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; o "ponto nº II" será localizado na rua General Osorio, lateral à igreja Matriz, entre as ruas Siqueira Campos e Joaquim Procópio de Araujo.

Artº 2º)-Os carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto nº I" e aqueles que forem licenciados desta data em diante, terão seu estacionamento obrigatorio no "Ponto nº II", criado no artº 1º.

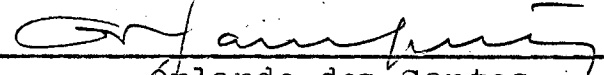
Artº 3º)- Compete à Delegacia de Policia local a escrituração, fechamento, fiscalização e regulamentação dos Pontos de estacionamento, de acôrdo com a portaria nº 28, de 10 de Junho de 1.952, da Diretoria do Serviço de Trânsito, e, decreto-lei nº 9.149, de 6 - 1 - 1939.

Artº 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 1955


Moacyr Cappello

Presidente


Orlando dos Santos

Relator

Felippe Malaman-Membro

*Aprovada
1ª Comissão
Paulo*

*30/8/55
Paulo*




Câmara Municipal de Pirassununga
ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

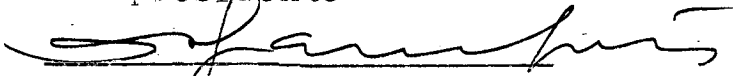
PARECER nº 18/55

submetendo a estudos o projeto de lei 22/55 de autoria do vereador Gaspar Fiore, que visa criar dois Pontos de estacionamento de autos de aluguel, esta Comissão de Justiça, sob o aspecto legal, nada tem a opor, e, sendo assim, é de parecer que a matéria deve ser aprovada pela Casa.

Sala das Comissões, 1º de Julho de 1955


Moacyr Cappello

Presidente


Orlando Dos Santos

Relator

Felippe Malaman

Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

SUBSTITUTIVO nº 3/55

Ao projeto de lei nº 22/55

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)-Ficam criados 2 (dois) "Pontos" para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto nº I" e "Ponto nº II".

§ único)- O "Ponto nº I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; O "Ponto nº II" será localizado na rua General Osorio, lateral à Igreja Matriz, entre as ruas Siqueira Campos e Joaquim Procopio de Araujo.

Artº 2º)-Os carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto nº I" e aqueles que forem licenciados desta data em diante, terão seu estacionamento obrigatorio no "Ponto II", criado no artº 1º.

Artº 3º)- Compete à Delegacia de Policia local a escrituração, fechamento, fiscalização e regulamentação dos Pontos de estacionamento, de acôrdo com a portaria nº 28, de 10 de Junho de 1.952, da Diretoria de Serviço do Trânsito, e, decreto-lei nº 9.149, de 6 / 1 / 1938.

Artº 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de Junho de 1955

~~Gaspar Ribeiro~~
Cala
Cala

Aprovado em primeira sessão de hoje
Aprovado em sessão de 2/8/55
Aprovado em sessão de 16/8/55
Aprovado em sessão de 16/8/55



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

SUBSTITUTIVO nº

Ao projeto de lei nº 22/55

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Artº 1º)- Ficam criados 2 (dois) "Pontos" para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto nº I" e "Ponto nº II".

§ único)- O "Ponto nº I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; O "Ponto nº II" será localizado na rua General Osorio, lateral à Igreja Matriz, entre as ruas Siqueira Campos e Joaquim Procopio de Araujo.

Artº 2º)- Os carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto nº I" e aqueles que forem licenciados desta data em diante, terão seu estacionamento obrigatorio no "Ponto II", criado no artº 1º.

Artº 3º)- Compete à Delegacia de Policia local a escrituração, fechamento, fiscalização e regulamentação dos Pontos de estacionamento, de acôrdo com a portaria nº 28, de 10 de Junho de 1.952, da Diretoria de Serviço do Trânsito, e, decreto-lei nº 9.149, de 6 / 1/ 1938.

Artº 4º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de Junho de 1955

Gaspar Fiore



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

PROJETO DE LEI nº 22/55

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Artº 1º)-Ficam criados 2(dois) "Pontos" para estacionamento de autos de aluguel nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto nº I" e Ponto nº II".

§ Único)-O "Ponto nº I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; o "Ponto nº II" será localizado na rua General Osorio, lateral à Matriz, entre a rua Siqueira Campos e Joaquim Procopio de Araujo.

Artº 2º)- Fica fixado em 28 (vinte e oito) o número de veículos para o "Ponto nº I" criado no artº 1º da presente lei, gozando desta concessão os seus atuais ocupantes, observada a ordem de antiguidade.

Artº 3º)- Os demais carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto nº I" e aqueles que forem licenciados desta data em diante, terão seu estacionamento obrigatório no "Ponto II", criado no artº 1º:

Artº 4º)-A concessão para estacionamento nos "Pontos I e II" estará consolidada, licenciado o veículo, pago o alvará de estacionamento e lacrada a placa.

§ 1º)- A concessão é gratuita, pagando o requerente somente a taxa de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) prevista na lei 185, de 13 de Novembro de 1.948, correspondente ao alvará de estacionamento e mais Cr\$. 1,00 (um cruzeiro) previsto na lei 1.297, de 16 de Novembro de 1.951.

§ 2º)-A concessão será renovada anualmente na época do licenciamento do veículo.

Artº 5º)- A concessão poderá ser revogada ou cassada pela inobservância das seguintes obrigações:

a- se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da concessão não forem apresentados os documentos do veículo;

b- se o serviço de transporte não for contínuo e eficiente, com o comparecimento diário, ao ponto, salvo por motivos justificados;



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

c - se o veículo não se apresentar em bom estado de segurança e conservação;

d- se o concessionário promover desordem ou perturbar o sossego público ou não providenciar para que seus prepostos façam cumprir esta exigência;

e - se o concessionário, por si só ou por seus prepostos, recusar serviço que lhe for solicitado, depois de verificado ter sido a recusa feita sem justificativa;

f - se alterar, por majoração, a tabela de preços;

g - se houver embriaguês comprovada ou prática de ato atentatório à moral pública por parte do motorista ou seu preposto;

h - Se o alvará não for renovado com o licenciamento anual até 30 (trinta) de Abril, salvo caso de litígio;

i - se o concessionário deslacrar a placa do veículo, salvo acidente, sem permissão da autoridade policial;

j - se o concessionário não requerer entrada de outro veículo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da permissão para deslacrar o que estava em serviço, por venda ou mau estado de conservação ou funcionamento;

k - se o veículo apresentado para substituir o retirado não satisfizer as exigências do item "c" do artº 5º.

Artº 6º)- O ponto de estacionamento terá telefone para servir os concessionários, devendo cada um concorrer com quotas-partes para cobrir as despesas do aparelho.

Artº 7º)- Os concessionários podem solicitar permutas de seus estacionamentos ou de veículos do mesmo concessionário entre um estacionamento e outro, o que será concedido se a autoridade policial competente julgar de utilidade.

Artº 8º)- Os estacionamentos deverão ter regimentos internos registrados na Delegacia de Polícia, regulamentando apenas a disciplina do ponto e aprovado pela maioria dos concessionários.

Artº 9º)- Nos estacionamentos ficam proibidos :

a - reparos de veículos;

b- lavagens de veículos, limpeza de tapetes, capachos, etc



Câmara Municipal de Pirassununga 10

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Artº 10º)- A transferência da concessão de um estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado ou ex-officio, por interesse público, dentro das seguintes normas:

1 - quando o requerente solicitar transferência para onde haja vaga;

2- quando o requerente não teve ou não tenha carro no ponto referido;

3- a transferência ex-officio se dará por motivos de punições ou como prêmios.

§ único)- Fica assegurada a transferência para o "Ponto nº I" o critério de antiguidade dos veículos do Ponto II,

Artº 11º)-As transferências de carros serão autorizadas:

a- quando se trata de veículos em melhor condição que o licenciado;

b- não poderá haver transferência de carro quando a transferência da concessão tiver sido feita a menos de 6 (seis) meses, salvo motivos justificáveis.

Artº 12º)-Compete a Delegacia de Polícia a escrituração, fechamento e fiscalização dos Pontos de Estacionamento, de acordo com a Portaria nº 28, de 10 de Junho de 1952, da DST.

Artº 13º)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de Junho de 1955

*A Comissão de Justiça
Sela Remig 28/6/55
MSA*


Gaspar Fiore



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

PROJETO DE LEI nº

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Artº 1º)-Ficam criados 2(dois) "Pontos" para estacionamento de autos de aluguel, nesta cidade, respectivamente denominados "Ponto nº I" e Ponto nº II".

§ Único)-O "Ponto nº I" será localizado na praça Conselheiro Antonio Prado, com frente para a rua Duque de Caxias, medindo 70 (setenta) metros lineares a contar da rua José Bonifácio; o "Ponto nº II" será localizado na rua General Osorio, lateral à Matriz, entre a rua Siqueira Campos e

Artº 2º)- Fica fixado em 27 (vinte e sete) o número de veículos para o "Ponto nº I" criado no artº 1º da presente lei, gozando desta concessão os seus atuais ocupantes, observada a ordem de antiguidade.

Artº 3º)- Os demais carros já licenciados e que não pertencem ao "Ponto nº I" e aqueles que forem licenciados desta data em diante, terão seu estacionamento obrigatório no "Ponto II", criado no artº 1º:

Artº 4º)-A concessão para estacionamento nos "Pontos I e II" estará consolidada, licenciado o veículo, pago o alvará de estacionamento e lacrada a placa.

§ 1º) A concessão é gratuita, pagando o requerente somente a taxa de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) prevista na lei 185, de 13 de Novembro de 1.948, correspondente ao alvará de estacionamento e mais Cr\$. 1,00 (um cruzeiro) previsto na lei 1.297, de 16 de Novembro de 1.951.

§ 2º)-A concessão será renovada anualmente na época do licenciamento do veículo.

Artº 5º)- A concessão poderá ser revogada ou cassada pela inobservância das seguintes obrigações:

a- se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da concessão não forem apresentados os documentos do veículo;

b- se o serviço de transporte não for contínuo e eficiente, com o comparecimento diário, ao ponto, salvo por motivos justificados;



Câmara Municipal de Pizassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

c - se o veículo não se apresentar em bom estado de segurança e conservação;

d- se o concessionário promover desordem ou perturbar o sossego público ou não providenciar para que seus prepostos façam cumprir esta exigência;

e - se o concessionário, por si só ou por seus prepostos, recusar serviço que lhe for solicitado, depois de verificado ter sido a recusa feita sem justificativa;

f - se alterar, por majoração, a tabela de preços;

g - se houver embriaguês comprovada ou prática de ato atentatório à moral pública por parte do motorista ou seu preposto;

h - se o alvará não for renovado com o licenciamento anual até 30 (trinta) de Abril, salvo caso de litígio;

i - se o concessionário deslacrar a placa do veículo, salvo acidente, sem permissão da autoridade policial;

j - se o concessionário não requerer entrada de outro veículo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da permissão para deslacrar o que estava em serviço, por venda ou mau estado de conservação ou funcionamento;

k - se o veículo apresentado para substituir o retirado não satisfizer as exigências do item "c" do artº 5º.

Artº 6º)- O ponto de estacionamento terá telefone para servir os concessionários, devendo cada um concorrer com quotas-partes para cobrir as despesas do aparelho.

Artº 7º)- Os concessionários podem solicitar permutas de seus estacionamentos ou de veículos do mesmo concessionário entre um estacionamento e outro, o que será concedido se a autoridade policial competente julgar de utilidade.

Artº 8º)- Os estacionamentos deverão ter regimentos internos registrados na Delegacia de Polícia, regulamentando apenas a disciplina do ponto e aprovado pela maioria dos concessionários.

Artº 9º)- Nos estacionamentos ficam proibidos :

a - reparos de veículos;

b- lavagens de veículos, limpeza de tapetes, capachos, etc



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

Of.

Artº 10º)- A transferência da concessão de um estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado ou ex-offício, por interesse público, dentro das seguintes normas:

1 - quando o requerente solicitar transferência para onde haja vaga;

2- quando o requerente não teve ou não tenha carro no ponto referido;

3- a transferência ex-offício se dará por motivos de punições ou como prêmios.

§ único)- Fica assegurada a transferência para o "Ponto nº I" o critério de antiguidade dos veículos do Ponto II,

Artº 11º)-As transferências de carros serão autorizadas:

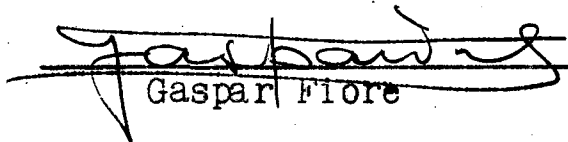
a- quando se trata de veículos em melhor condição que o licenciado;

b- não poderá haver transferência de carro quando a transferência da concessão tiver sido feita a menos de 6 (seis) meses, salvo motivos justificáveis.

Artº 12º)-Compete a Delegacia de Polícia a escrituração, fechamento e fiscalização dos Pontos de Estacionamento, de acordo com a Portaria nº 28, de 10 de Junho de 1952, da DST.

Artº 13º)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de Junho de 1955


Gaspar Fiore